PROCESSO TC – 20.070/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Poço de José de Moura. Inspeção Especial decorrente de denúncia. Irregularidade na Tomada de Contas n° 003/2021. Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, no município de Poço José de Moura/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Envio de cópia ao MPE. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC – 2554/22

RELATÓRIO:

Os presentes autos, formalizados na forma de inspeção especial após denúncia apresentada pela empresa NSEG CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP, com pedido de emissão de medida cautelar, versam a respeito de supostas irregularidades ocorridas no procedimento da Tomada de Preços nº 003/2021 da Prefeitura de Poço de José de Moura, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, no município de Poço José de Moura/PB.

A peça de delação continha os seguintes aspectos para análise:

1. *A empresa denunciada, a Duarte & Martins Ltda, foi habilitada mesmo tendo descumprido vários itens do edital;*
2. *A citada empresa não possui lastro operacional, apresentando um atestado incompatível com o exigido no referido edital, como também não apresentou balanço, nem termo de abertura e encerramento com devida chancela da JUCEP/PB;*
3. *A empresa denunciante apresentou recurso administrativo junto a CPL, requerendo a inabilitação da referida empresa licitante, pois a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica inválido;*
4. *A empresa denunciante também já havia apresentado uma denúncia no TCE-PB contra a Prefeitura de Poço de José de Moura, sobre o direcionamento da Dispensa nº 011/2021, que favorecia a empresa denunciada, Duarte & Martins Ltda, tendo a Auditoria já se pronunciado pela procedência daquela denúncia.*

Em seu relatório inaugural (fls. 138/142), a Auditoria, em síntese, assim discorreu:

> *De fato, a empresa denunciada, a DUARTE & MARTINS LTDA, não possui capacidade técnica para execução dos serviços que são objeto do certame, conforme já observado pela Auditoria nos autos do Proc. TC 16599/21, nesse aspecto, para esta Auditoria, a alegação do denunciante, quando afirma que a referida empresa não possui lastro operacional para executar os serviços licitados, deve ser considerada como procedente.*
>
> *Quanto aos demais fatos elencados pelo denunciante, esta Auditoria entende que carece de documentação comprobatória as alegações da denúncia sobre a indevida habilitação da empresa denunciada e sobre a questão que a empresa denunciante apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa licitante DUARTE & MARTINS LTDA, tendo a CPL, com o aval do Prefeito, julgado o recurso improcedente. Nos autos não há evidências sobre o posicionamento da CPL da Prefeitura de Poço de José de Moura sobre a habilitação da empresa denunciada, como também não se comprova qual o teor do recurso impetrado pelo denunciante e qual foi o resultado dado pela CPL.*

Em sede de conclusão, a Unidade Técnica pronunciou da seguinte forma:

> *Diante do exposto nesse relatório, com relação aos fatos denunciados sobre supostas irregularidades na habilitação da empresa DUARTE & MARTINS, durante o procedimento da Tomada de Preços nº 003/2021 da Prefeitura de Poço de José de Moura, esta Auditoria considera pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia formulada.*
>
> *Assim, considerando o princípio basilar do contraditório e da ampla defesa, sugere-se notificação ao Prefeito municipal, PAULO BRAZ DE MOURA, e a Presidente da CPL, TALITHA RAQUEL ESTRELA MARTINS BATISTA, para apresentarem os devidos esclarecimentos sobre os fatos denunciados e a situação exposta pela Auditoria.*
>
> *Por fim, considerando o flagrante desrespeito à resolução desta Corte, quanto à ausência de informações mínimas e obrigatórias no Portal de Transparência da Prefeitura de Poço de José de Moura, esta Auditoria, desde já, sugere a aplicação de multa pessoal ao responsável, conforme estabelecido no artigo 2º parágrafo único daquela resolução RN TC 02/2017.*

Regularmente cientificado, o gestor municipal, Sr. Paulo Braz de Moura, por meio de procurador habilitado nos autos, juntou ao caderno processual missiva contestatória, acompanhada de documentação de suporte (DOC TC n° 12.526/22, fls. 152/209).

Em relato de exame da defesa (fls. 217/222), a Inspetoria de Contas consignou a posição abaixo estampada:

> *Com referência a capacidade técnica da empresa DUARTE & MARTINS LTDA, deve-se acrescentar o seguinte: a empresa possui o nome fantasia registrado no Ministério da Fazenda, como TATÁ MOTOS, tendo como atividade principal Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; que*

somente foi registrada no CREA com responsável técnico, em 06 de julho de 2021, exatamente 10 dias antes da sua contratação para executar os serviços de limpeza urbana, como consta nos relatório de auditoria, constante nos autos do já referido Processo 16599/21. Não há registro que a referida empresa tenha executado qualquer serviço de limpeza urbana anterior àquela contratação direta realizada pelo município de Poço de José de Moura. A comprovação referente à capacidade técnica da empresa que foi apresentada pela licitante DUARTE & MARTINS LTDA limita-se a um atestado dado pela própria Prefeitura de Poço de José de Moura declarando que a citada empresa executou e concluiu os serviços de coleta e limpeza pública do município, referente ao contrato decorrente da Dispensa de licitação nº 011/2021. Assim, entende esta Auditoria que o atestado apresentado é fruto de uma contratação "com vícios" desde a sua origem; que a empresa não possuía qualquer capacidade técnica registrada para execução dos serviços; que a referida empresa somente executou os serviços de limpeza urbana do município, através de uma contratação direta, com indícios de irregularidades, superfaturamento e favorecimento, como demonstrado nos autos do Processo TC 16599/21.

Quanto à disponibilização das informações sobre as licitações no portal de transparência, em nova consulta realizada, em 22/02/2022, observou-se que a Prefeitura regularizou em parte a situação, pois deve-se registrar que não foram encontradas quaisquer informações sobre a licitação em discussão, a Tomada de Preços 003/2021. Nesse contexto, para esta Auditoria os argumentos apresentados não devem ser acatados, não se pode alegar que, nos dias de hoje, com a tecnologia existente, a Prefeitura não possua as condições operacionais para cumprir os requisitos minimamente exigidos pela legislação.

Finalizando suas ponderações, a Instrução arrematou mantendo seu "entendimento pela procedência parcial da denúncia formulada, pois restou-se comprovado que a empresa DUARTE & MARTINS LTDA não possui capacidade técnica para realização dos serviços de limpeza urbana, objeto da Tomada de Preços 003/2021, tendo sido apresentado apenas um atestado de capacidade técnica dado pela própria Administração municipal, decorrente de uma contratação com vícios".

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer n° 2231/22 (fls. 225/231), subscrito pela Subprocuradora-Geral Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, alvitrou no seguinte sentido:

- *PROCEDÊNCIA parcial da vertente denúncia, nos termos delineados no presente Parecer;*
- *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, em virtude da repetição da irregularidade constatada na Dispensa de licitação nº 003/2021;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do referido município, Sr. Paulo Braz de Moura, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB;*

- *DETERMINAÇÃO ao Alcaide de Poço José de Moura que providencie o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2021 e promova a realização de novo procedimento licitatório, com a necessária e cautelosa habilitação dos licitantes;*
- *RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Poço José de Moura e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência da gestão e do acesso à informação, bem como a todos os preceitos aplicáveis à licitação e às contratações públicas.*

Por determinação do Relator, o processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Em primeiro lugar, vale lembrar que o objeto da denúncia - contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, no município de Poço José de Moura/PB – já figurou em outro processo (TC 16.599/21), quando foram analisadas supostas irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação n° 011/2021.

Naqueles autos, atendendo ao pedido do delator, o então Relator, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, cautelarmente, suspendeu os efeitos financeiros do contrato n° 084/2021, tendo por contratada a empresa Duarte & Martins Ltda, retomando o contrato anterior com a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, até manifestação meritória por parte deste Tribunal, além de assinar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para promover e finalizar o devido e regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de resíduos do município, sob pena de multa pessoal ao Gestor.

Ato contínuo, em análise meritória, por meio do Acórdão AC1 TC 01436/22, a 1ª Câmara conheceu da denúncia, declarando-a procedente, porém, em virtude do Cumprimento integral da determinação consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC n° 0009/22, reconheceu a superveniente perda de objeto da denunciação.

Novamente, a azienda NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP socorreu-se destra Corte de Contas para dar ciência de possíveis irregularidades, agora, na condução da Tomada de Preços n° 003/2022 e contrato dela decorrente.

A Instrução não deixa dúvidas quanto à incapacidade de habilitação da Duarte & Martins Ltda, por descumprimento de determinados itens do edital, bem como não possuía lastro operacional, apresentando um atestado incompatível com o exigido, como também não apresentou balanço, nem termo de abertura e encerramento com devida chancela da JUCEP/PB.

Com referência a capacidade técnica da empresa DUARTE & MARTINS LTDA, chama a atenção que a empresa possui o nome fantasia registrado no Ministério da Fazenda, como TATÁ MOTOS, tendo como atividade principal Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas; que somente foi registrada no CREA com responsável técnico, em 06 de julho de 2021, exatamente 10 dias antes da sua contratação para executar os serviços de limpeza urbana, como consta nos relatório de auditoria, constante nos autos

do já referido Processo 16599/21, consentâneo com o pontuado pela Unidade Técnica.

Ademais, em relação ao portal de transparência, vê-se que o mesmo não dispõe de valiosas informações capazes de dar a visibilidade necessária aos atos administrativos.

Muito bem pontuado por Ismar Viana[1], "Negar o dever de transparência é escancarar as portas para a prática das mais gravosas condutas de corrupção. Na Administração Pública, o que não pode ser visto, via de regra, não pode ser praticado." Em outras palavras, se a ação/medida tomada, por atentar contra os interesses da sociedade, causa embaraço e/ou envergonha quem a executa, sendo preferível, assim, ocultá-la, esta sequer poderia ser tornada concreta. Apenas se é permitido fazer aquilo que se possa tornar público.

Ao colocar holofotes voltados para seus atos, o bom gestor permite, e deseja, que sua conduta seja acompanhada de perto, com a finalidade de atestar que este fez e faz por merecer a confiança nele depositada. Mas, vale enfatizar que não há transparência se o que se deixa a mostra é incompleto ou impreciso. Sem uma dessas qualidades, a informação exposta tem pouca serventia para o que se presta. A imprecisão leva a raciocínios equivocados, enquanto a incompletude a uma visão parcial da narrativa das contas em exame.

Ex positis, voto em harmonia com as manifestações que me antecederam no sentido de:

- *JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, em virtude da repetição da irregularidade constatada na Dispensa de licitação nº 003/2021;*
- *APLICAR MULTA ao Prefeito do referido município, Sr. Paulo Braz de Moura, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondendo a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB[2], com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;*
- *DETERMINAR ao Alcaide de Poço José de Moura que providencie o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2021 e promova a realização de novo procedimento licitatório, com a necessária e cautelosa habilitação dos licitantes;*
- *ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, independente da interposição de recursos, para adoção de medidas que julgar necessárias;*
- *RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço José de Moura e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência da gestão e do acesso à informação, bem como a todos os preceitos aplicáveis à licitação e às contratações públicas.*

---

[1] *https://www.pensador.com/frases_de_administracao_publica/*
[2] *UFR PB dez/22 R$ 62,50*

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 20.700/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- ***JULGAR IRREGULAR*** *o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, em virtude da repetição da irregularidade constatada na Dispensa de licitação nº 003/2021;*
- ***APLICAR MULTA*** *ao Prefeito do referido município,* ***Sr. Paulo Braz de Moura, no valor de R$ 6.000,00*** *(seis mil reais), correspondendo a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;*
- ***DETERMINAR*** *ao Alcaide de Poço José de Moura que providencie o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2021 e promova a realização de novo procedimento licitatório, com a necessária e cautelosa habilitação dos licitantes;*
- ***ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL****, independente da interposição de recursos, para adoção de medidas que julgar necessárias;*
- ***RECOMENDAR*** *à Administração Municipal de Poço José de Moura e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência da gestão e do acesso à informação, bem como a todos os preceitos aplicáveis à licitação e às contratações públicas.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 12:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 10:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO